



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001626/2004-13
Recurso nº : 149188
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX(s): 2001 a 2004
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG e SIDERÚRGICA ÁLAMO LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ- JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº : 107-08878

PAF - PROVA - É lícita a utilização de elementos coligidos em processo administrativo de órgão diverso, quando sobre eles a fiscalização tributária empreende diligências e tira suas próprias conclusões, ainda que as mesmas coincidam com as averiguações empreendidas pelo órgão cedente.

IRPJ/CSLL/PIS/PASEP - CUSTOS/DESPESAS - CRÉDITO - DOCUMENTOS MATERIALMENTE OU IDEOLOGICAMENTE FALSOS - MULTA QUALIFICADA – Não sendo as provas trazidas pela autuada capazes de elidir a acusação fiscal de redução indevida do Lucro Líquido levada a efeito pela contabilização de custos/despesas lastreados em notas fiscais declaradas inidôneas pelo fisco estadual, tendo a fiscalização federal, após regular procedimento, chegado à mesma conclusão, mantém-se as exigências de imposto de renda e contribuição social, bem assim a contribuição ao PIS/Pasep não-cumulativo decorrente da glosa dos custos (crédito indevido). A utilização de documentação fiscal, material ou ideologicamente, falsa, porque o dolo resta provado pela própria conduta, determina a qualificação da penalidade aplicável.

IRPJ/CSLL – MULTAS ISOLADAS – INAPLICABILIDADE – A penalidade qualificada, aplicada para sancionar o ilícito fiscal perpetrado com a redução do lucro líquido pela utilização de documentação falsa, já sancionou a conduta delituosa. Eventual redução das estimativas mensais, ainda que calculadas com base em balanço ou balancete de acompanhamento é conduta absorvida por aquela, não cabendo a aplicação de nova penalidade.

ARQUIVOS MAGNÉTICOS – ERROS DE CONTEÚDO – MULTA REGULAMENTAR – LIMITAÇÃO A UM POR CENTO DA RECEITA BRUTA DO PERÍODO – RÉTROATIVIDADE – A limitação da multa regulamentar de 5% (cinco por cento) sobre o valor das operações constantes de arquivos magnéticos apresentados com erro e inexatidões em 1% (um por cento) da receita bruta do período, aplica-se às informações relativas a anos-calendário anteriores a 2001, pelo princípio da retroatividade benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG e SIDERÚRGICA ÁLAMO LTDA.

D

NB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001626/2004-13
Acórdão nº : 107-08878

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir as exigências relativas às multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e para reduzir a multa regulamentar ao limite de 1% no ano de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 00 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORRÊIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA FONTES CIMINELLI (Suplentes convocados). Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE e, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001626/2004-13
Acórdão nº : 107-08878

Recurso nº : 149188
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG e SIDERÚRGICA ÁLAMO LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração de Fls. 6/13, 26/29, 34/39 e 45/47, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, em decorrência de glosa de custos registrados em sua escrituração contábil e fiscal lastreados em centenas de notas fiscais declaradas inidôneas pelo fisco estadual (MG). Devidamente intimado a comprovar o pagamento e a efetiva entrada dos insumos em seu estoque, o sujeito passivo não lograra êxito em fazê-lo. Diante de tal constatação, a autoridade autuante efetuara a glosa dos custos indevidamente deduzidos.

Em decorrência da glosa de custos, a fiscalização recompôs os resultados mensais (estimativas) anuais e trimestrais, resultando na exigência de multas isoladas por falta ou insuficiência nos recolhimentos das estimativas mensais, bem assim na constatação da insuficiência na compensação de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL. As multas isoladas e a compensação indevida de base negativa de CSLL foram lançadas em Auto de Infração distinto, objeto do Processo nº 10665.001629/2004-49, Recurso nº 149132.

Ainda em decorrência da glosa de custos, foram exigidas contribuições ao PIS/Pasep não-cumulativo, pelos créditos indevidos na sistemática.

Também foi objeto de lançamento neste processo o IRPJ devido nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 e nos 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 2004, apurado pelo contribuinte em DIPJ (2001 a 2003) e em seus livros fiscais e contábeis (2004), mas não declarado em DCTF nem recolhido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001626/2004-13
Acórdão nº : 107-08878

Exigiu-se, ainda no presente processo, multa regulamentar por erro nos arquivos magnéticos apresentados pela fiscalizada.

Totalizaram as exigências à época R\$ 23.518.927,78, inclusos juros de mora, e multa de ofício. Sobre as exigências derivadas da glosa de custos lastreados em notas fiscais inidôneas, a multa de ofício foi aplicada no percentual de 150%.

As infrações foram assim descritas pela fiscalização:

Dedução indevida de valores gastos com insumos – Apesar de devidamente intimada a fiscalizada não logrou comprovar a efetiva entrada em seus estoques e o pagamento das Notas Fiscais relacionadas no anexo 1 ao Termo de Intimação Fiscal 003, tidas como inidôneas pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. Por essas razões foram glosados os valores dessas notas fiscais lançados na escrituração contábil e fiscal do contribuinte.

Para as exigências decorrentes dessa infração a multa de ofício foi qualificada, pela utilização de documento que o contribuinte devia saber que era falso ou inexato, reduzindo indevidamente o imposto devido.

Compensação indevida de prejuízos fiscais – caracterizada pelas reversões dos prejuízos após o lançamento formalizado através deste auto de infração. O saldo do prejuízo fiscal acumulado a compensar foi zerado no ano-base de 2002, conforme descrito no subitem 25 do TVF e demonstrado no Anexo 9 do mesmo termo;

Insuficiência de recolhimento/declaração de IRPJ – segundo relato do agente fiscal, a contribuinte apurara o lucro real após a compensação do prejuízo, com base nos resultados apurados em sua escrituração contábil, sem demonstrá-los na Declaração de Informações nem declará-los em DCTF. Diante disso, fora efetuado o lançamento fazendo incidir a alíquota de 15% e o adicional de 10% sobre os valores excedentes a R\$ 240.000,00 no ano;



Processo nº : 10665.001626/2004-13
Acórdão nº : 107-08878

Diferença entre o valor escriturado e o valor declarado/pago nos dois primeiros trimestres de 2004 – caracterizada pelas mesmas razões da infração anteriormente apontada;

Apresentação incorreta dos dados constantes em meios magnéticos – caracterizada pela apresentação de registros contendo dados divergentes dos obtidos nas notas fiscais emitidas por processamento eletrônico. Em virtude da irregularidade apontada, fora aplicada multa regulamentar, no percentual de 5% sobre o valor das operações correspondentes;

Falta de recolhimento de IRPJ sobre a base de cálculo estimada – tendo em vista que a glosa decorrente da falta de comprovação dos gastos com insumos alterou a base de cálculo das estimativas do IRPJ e da CSLL, a autoridade fiscal efetuara a sua recomposição das estimativas, aplicando a multa isolada sobre as diferenças.

Em Fls. 48/61 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal onde a autoridade autuante descreve todo o procedimento adotado na lavratura dos referidos Al's. Em Fls. 62/182 estão acostados anexos demonstrativos dos valores exigidos .

Consigne-se a existência da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10665.001628/2004-02, necessária à posterior apuração de suposto crime contra a ordem tributária.

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 29/12/2004, Fls. 4.583, a contribuinte oferecera em 28/01/2005, tempestiva impugnação de Fls. 4.584/4.594, onde se defende, em síntese, com os seguintes argumentos:

- Inicialmente, alegou que o procedimento fiscal perpetrado pela SRF tivera origem em procedimento fiscal realizado pela SEFAZ – MG e relativo ao ICMS. Neste sentido, reconhecendo a precariedade de seus controles administrativos e gerenciais, asseverou que aquele órgão optara por efetuar o lançamento do tributo como se houvesse diferença, quando na verdade o que houve fora a falta de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001626/2004-13
Acórdão nº : 107-08878

comprovação dos pagamentos realizados à fornecedores. Registrou, ainda, sua crítica quanto às "pressões inconcebíveis" de que fora vítima;

- Teceu tal consideração, para sustentar que a fiscalização federal tomara por empréstimo os dados obtidos pelo fisco estadual, tanto é que se vale dos mesmos argumentos;
- Ciente que a principal irregularidade consistiu na falta de comprovação dos pagamentos e da entrada dos insumos em seu estoque, apresentou a documentação de Fls. 4.595/4.631, onde relatou todas as compras de insumos, bem como identificou as empresas fornecedoras, a data, número e valor de emissão da nota fiscal, número e valor do cheque de liquidação da nota fiscal e banco sacado;
- Justificou o fato de não ter juntado a documentação probatória, por considerar demasiadamente volumoso o material. Contudo, consignou que a documentação estaria pronta para o embarque caso fosse necessário;
- Aduziu que na medida de suas possibilidades procurou atender satisfatoriamente as solicitações da fiscalização;
- Manifestou tanto seu inconformismo com a aplicação da multa agravada, quanto com a aplicação da multa simples, uma vez que negou ter incorrido nas infrações apontadas pelo AFRF;
- Asseverou que todas as notas fiscais desconsideradas pelo fisco são idôneas e representam as transações nelas descritas. Ademais, a autoridade lançadora não apresentara indícios ou provas da existência de fraude ou falsidade dos referidos documentos fiscais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001626/2004-13
Acórdão nº : 107-08878

- Sobre a entrada dos insumos em seu estoque, afirmou que nunca manteve insumos estocados, haja vista que grande parte constitui matéria prima e é incorporada no processo produtivo tão logo seja entregue. Ademais, ressaltou que o processo de produção é contínuo, sendo que o fornecimento de insumos é feito rapidamente (*just in time*);
- Observou que o fisco estadual afirmara que as notas foram emitidas por empresas inidôneas, quando a alegada inidoneidade fora superveniente às aquisições de insumos;
- Insurgiu-se contra a aplicação da multa regulamentar (incorreção dos arquivos magnéticos), alegando que a inexatidão dos dados se deve exclusivamente ao que denominou "descontrole organizacional";
- Quanto à aplicação da multa isolada, pretendeu afastá-la argumentando que a glosa de custos não pode ser tomada como falta de recolhimento sobre estimativas. Entendeu que os custos desconsiderados, compuseram, à época, a base de cálculo estimada, e a sua glosa deve implicar tão somente na alteração do imposto devido;
- Contestou ainda a aplicação da multa de ofício em percentual qualificado, alegando que a fiscalização não carrega qualquer prova que justifique o agravamento;
- Informou que o procedimento fiscal estadual está sendo discutido judicialmente;
- Requereu pela declaração da improcedência dos Autos de Infração, com o consequente arquivamento do processo ora discutido.

Importa ressaltar que a contribuinte, em 08/05/2005, complementara a documentação ofertada na impugnação. Acostou, em Fls. 4.653/4.765, demonstrativos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001626/2004-13
Acórdão nº : 107-08878

das compras cujos custos foram glosados pela fiscalização, documentação sobre as empresas consideradas inidôneas e laudo técnico sobre o emprego de insumos.

Apreciada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, em sessão de 22/11/2005, a impugnação acima resumida restou parcialmente infrutífera, uma vez que a referida Turma ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter parte das exigências inicialmente impostas. Formalizada no Acórdão DRJ/JFA nº 11.717/2005, Fls. 4.790/4.815, a decisão de 1ª instância estribou-se nos seguintes fundamentos:

- Inicialmente, delimitaram o objeto da lide, registrando que este consiste na idoneidade (ou não) das notas fiscais de compras de insumos;
- Ressaltaram que tal acusação já sustentara o processo administrativo de nº 10665.001627/2004-50, onde foram desconsiderados créditos de IPI destacados das mesmas notas fiscais;
- Considerando que os mesmos argumentos aqui dispensados também o foram no PAF suso apontado, bem como toda a documentação acostada neste, naquele também se encontra, adotaram quanto a imprestabilidade das notas fiscais, os mesmos fundamentos exarados no Acórdão DRJ/JFA nº 11.457/2005, da lavra do Relator Márcio José Gomes;
- Por ocasião do julgamento o referido Relator efetuara, como ele mesmo denominou, um “exaustivo levantamento”, onde devassara a situação fiscal de cada uma das 25 empresas emitentes dos documentos fiscais. Ao final, concluiu que a quase totalidade das empresas fornecedoras se encontrava em situação irregular perante o fisco. Informou ainda aquele Julgador, que empresas que estavam em situação regular (a minoria), não poderiam ter destacado crédito do IPI, uma vez que optantes pelo Sistema Simples de tributação;
- De volta aos próprios fundamentos, reforçaram que a exigência não se sustenta exclusivamente na inaptidão dos fornecedores, mas também, no fato da autuada não ter comprovado a utilização dos insumos e o seu efetivo pagamento, razão pela qual deve ser mantida a glosa. Neste sentido, transcreveram julgados proferidos pelo Conselho de Contribuintes;
- Mantiveram também a multa de ofício no percentual qualificado, pois entenderam que o expediente adotado pelo sujeito passivo reduziu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001626/2004-13
Acórdão nº : 107-08878

dolosamente o resultado tributável nos exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003, fato que evidenciou a intenção da contribuinte em burlar a Administração Tributária;

- Tendo em vista que a glosa dos custos fora realizada dentro dos parâmetros legais, decidiram por manter a glosa dos prejuízos fiscais compensados nos exercícios auditados;
- Sobre a insuficiência de recolhimento/declaração do IRPJ nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, e 1º e 2º trimestres de 2004, atestaram que o confronto dos dados constantes nas DIPJ e DCTF com os dados constantes nas planilhas e no LALUR apresentados pela contribuinte, torna flagrante a ocorrência da citada infração. Citando o subitem 25.6 do relatório fiscal, Fl. 59, e o demonstrativo de Fl. 179, avalizaram, também neste ponto, o procedimento fiscal;
- No tocante à multa regulamentar, aplicada em virtude da incorreção das informações prestadas em arquivo magnético, apesar de entenderem descabidas as alegações da contribuinte, reconheceram que a fiscalização pecou quanto a forma de calcular a penalidade. Destacaram que os artigos 72 e 92, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, estabeleciam que a partir de julho de 2001 a referida infração continuaria a comportar multa de 5% sobre o valor das transações constantes do arquivo, no entanto, a penalidade limitar-se-ia a 1% da receita bruta do infrator. Neste ponto, aplicaram o preceito acima aventado para reduzir o valor da sanção pecuniária, limitando-o a 1% sobre a receita bruta auferida nos anos 2001, 2002 e 2003;
- Tendo em vista que o valor exonerado nesse tópico extrapolara a alçada das DRJ, remeteram sua decisão ao Primeiro Conselho, para que se proceda ao necessário reexame;
- Argumentando que a multa isolada é prevista em texto de Lei, mantiveram sua exigência. Salientaram ainda, que a aplicação da multa de ofício em nada obsta a exigência da multa isolada, uma vez que visam punir infrações de ordem diversa. Ademais, sendo legítima a glosa dos custos não comprovados, é incontroverso que houvera redução das estimativas, e conseqüentemente o recolhimento à menor que justifica a imposição da penalidade;
- Determinaram que os fundamentos dispensados ao lançamento principal se estendam aos reflexos, haja vista a correlação entre eles existente.

Irresignada com o teor desfavorável do Acórdão acima resumido, do qual fora cientificada em 06/12/2005, Fl. 4.820, a contribuinte recorre ao Primeiro Conselho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001626/2004-13
Acórdão nº : 107-08878

Contribuintes através do Recurso Voluntário de Fls. 4.827/4.841, interposto em 04/01/2006, com arrolamento já efetivado em outro processo administrativo, conforme informações de Fl. 5.415. Em sua peça recursal pretende reformar a decisão de 1ª instância sustentando as seguintes razões:

- Preliminarmente, cabe registrar que as razões do apelo da contribuinte, ao que parece, tratam-se das mesmas razões dispensadas à reforma do Acórdão DRJ/JFA nº 11.457/2005, este, usado em parte como paradigma na solução apresentada pela 1ª Turma para o litígio em mesa;
- Inicia seu arrazoado requerendo que tanto os argumentos quanto a documentação apresentada na impugnação sejam relevados nesta instância recursal;
- Solicita que tanto os argumentos quanto a documentação constantes neste recurso sejam estendidos ao processo nº 10665.001629/2004-49, também distribuído a este Relator;
- Insiste que o Acórdão recorrido, assim como o Acórdão que o norteou (DRJ/JFA nº 11.457/2005), derivam de processo fiscal baseado em dados obtidos pelo fisco estadual. Nesta esteira, aduz que o fisco federal não se esforçara para apurar a realidade e a exatidão de sua conduta, optando por se valer de prova emprestada, mesmo tendo toda a documentação probatória à sua disposição;
- Contesta os termos do Acórdão paradigma onde a autoridade julgadora defende a aceitação da chamada "prova emprestada", alegando que o fisco estadual não constituíra prova alguma, escorando-se em evidências;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001626/2004-13
Acórdão nº : 107-08878

- Assevera que nas aquisições de matéria prima o frete é pago pelo fornecedor diretamente ao transportador, tal fato explica as declarações destes de que não prestaram serviços à defendente
- Rebate o levantamento realizado pela autoridade julgadora (Acórdão nº 11.457/2005), argumentando que as alegações de inidoneidade ali constantes são fruto de opiniões e julgamentos pessoais do fisco estadual. Acosta documentos de Fls. 4.851/4.909, com os quais pretende reverter a conclusão a qual chegou aquele Relator. Ressalta ainda, que as declarações de inidoneidade, quando presentes, foram expedidas após as aquisições de insumos feitas pelo sujeito passivo;
- Afirma categoricamente que os termos utilizados na decisão de 1ª instância refletem a predisposição do julgador *a quo* em não acolher os argumentos apresentados na impugnação;
- Procura afastar a exigência da multa regulamentar, alegando que as incorreções presentes nos arquivos magnéticos não prejudicaram a ação fiscal. Entende que tais imprecisões devem ser classificadas como mero erro formal, não sendo suficientes para sustentar a imposição de penalidade;
- Reafirma que a fiscalização não apresentara conjunto probatório que permitisse caracterizar qualquer conduta apta a justificar o agravamento da penalidade de ofício. Reforça sua tese transcrevendo julgados proferidos por este 1º Conselho;
- Requer seja declarada a improcedência do feito fiscal, com o conseqüente arquivamento do processo em debate.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001626/2004-13
Acórdão nº : 107-08878

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

O litígio se resume às exigências decorrentes da glosa de custos, inclusive a aplicação da multa isolada e à multa regulamentar pelas irregularidades nos arquivos magnéticos apresentados.

Afasto os argumentos da recorrente relativamente à prova produzida pelo fisco, pois não houve simples empréstimo de provas da fiscalização estadual. Como visto dos autos, a fiscalização da Receita Federal, a partir da constatação do fisco estadual, empreendeu suas próprias diligências, tendo intimado a fiscalizada a comprovar a efetividade das operações suspeitas.

Quando da impugnação a fiscalizada apresentou uma "relação descritiva de todas as compras de insumos", identificando a empresa fornecedora, a data, número e valor de emissão da nota fiscal, número e valor do cheque de liquidação da nota fiscal e do banco sacado".

Entretanto, informou que *"dado o volume físico do material, a Impugnante não está juntando os documentos comprobatórios, porém, o material está pronto para embarque, caso essa autoridade julgadora considere indispensável a sua apresentação"*.

Ao analisar idêntico argumento trazido na impugnação relativa ao Processo Administrativo nº 10665.001627/2004-50 (Auto de Infração de IPI), os julgadores de primeiro grau (Acórdão DRJ/Juiz de Fora nº 11.457/2005) lembraram que os supostos comprovantes que embasam tal "relação descritiva de todas as compras de insumos", notadamente os cheques de pagamento das compras, nada mais eram que segundas vias de cheques emitidos pela Siderúrgica Álamo com utilização de carbono,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001626/2004-13
Acórdão nº : 107-08878

sendo que algumas contas bancárias das quais os recursos financeiros teriam sido sacados sequer apresentaram movimentação nos respectivos períodos.

É didática no sentido de convencimento do julgador do acerto da fiscalização na glosa dos custos a análise feita pelos julgadores de primeiro grau no Acórdão mencionado, abordando os Atos Declaratórios de Inidoneidade publicados pelo fisco estadual:

**1) Distribuidora Amabile Ltda.*

O Ato Declaratório emitido em 09/08/2001 considerou inidôneas todas as notas fiscais emitidas. Assim as glosas devem ser mantidas integralmente.

2) Industrial Comercial Moreira Santos Ltda.

O Ato Declaratório emitido em 05/04/2002 considerou inidôneos todos os documentos fiscais emitidos. Assim as glosas devem ser mantidas integralmente.

3) Vigafer Comercial Ltda.

O Ato Declaratório emitido em 31/07/2003 considerou inidôneos todos os documentos fiscais emitidos. Assim as glosas devem ser mantidas integralmente.

4) Dacofer Comercial Ltda.

Cancelado em 10/09/2003

Bloqueado em 08/10/2001 (desaparecimento do contribuinte)

Ato Declaratório de 14/11/2001 considerou inidôneos todos os documentos fiscais emitidos. Assim as glosas devem ser mantidas integralmente.

5) Eletrofer do Brasil Ltda.

O Ato Declaratório emitido em 27/02/2002 considerou inidôneos todos os documentos fiscais emitidos a partir de 01/09/2001. Como foram glosados documentos emitidos posteriormente (09/02/2002), devem ser mantidas integralmente as glosas.

6) Fertrans Ltda.

Foram consideradas inidôneas as NFs 001 a 100 e todos os documentos emitidos a partir de 01/07/2002. Como foram glosadas as NFs nº 29, 30, 43, 44, 52, não há o que ser alterado no trabalho fiscal.

7) Ferro Tavares Comercial Ltda.

Foram considerados inidôneos todos os documentos fiscais emitidos a partir de 12/04/2002. Como os documentos glosados são posteriores (10/06/2002), não há o que ser alterado no trabalho fiscal.

8) Metal Metais Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001626/2004-13
Acórdão nº : 107-08878

Foram considerados inidôneas as NFs nº 001 a 600 e todos os documentos emitidos a partir de 01/05/2002. Como as glosas referem-se a NFs emitidas posteriormente (20/07/2002), não há o que ser retocado no trabalho fiscal.

9) WM Distribuidora de Aço

Através de atos declaratórios foram consideradas inidôneas as NFs nº 001 a 500, Nº 2.751 a 3.750 e nº 4.501 a 5.250. Como as glosas referem-se às NFs nº 2.930, 2.932, 3.075, 3.076, 3.150, 3.214, 3.249, 3.250, 3.366 e 3367, não há o que ser retocado no trabalho fiscal.

10) SSF Ferro e Aço Ltda.

O Ato Declaratório de 06/03/2003 considerou inidôneas as NFs nº 001 a 150. Como as glosas referem-se às NFs nº 0031, 0037 e 0041, não há o que ser retocado no trabalho fiscal.

11) Água Branca Ferro e Aço Ltda.

Ato Declaratório considerou inidôneos todos os documentos fiscais emitidos. Devem ser mantidas as glosas.

12) AFH Ferro e Aço Ltda.

Foram consideradas inidôneas as NFs nº 001 a 150. Como as glosas são das NFs nº 0008 e 0009, não há o que ser retocado no trabalho fiscal.

13) Iron Steel Trade Ltda.

Foram considerados inidôneos todos os documentos fiscais emitidos a partir de 17/12/2002, Como a nota glosada é de 07/03/2003, não há o que ser alterado no trabalho fiscal.

14) Siderusa Prod. Siderúrgicos Ltda.

Foram considerados inidôneos todos os documentos emitidos a partir de 16/06/2003. Como as glosas referem-se a NFs emitidas a partir de 01/08/2003, não há o que ser retocado no trabalho fiscal.

15) Comercial Santos&Nunes Ltda.

A fiscalização estadual constatou, nove meses após a data informada como de início de atividade, a inexistência de estabelecimento no endereço inscrito, motivo pelo qual a empresa teve sua situação cadastral suspensa. Paralelamente verifica-se que a empresa é optante pelo Simples, situação que não pode gerar, para a impugnante, o aproveitamento de créditos de IPI para as aquisições efetuadas (art. 107 e art. 149 do RIIPI/98). Pelo exposto, não há o que ser retocado no trabalho fiscal.

16) Distribuidora Gusafer Ltda.

A fiscalização estadual constatou em 13/07/2004 a inexistência de estabelecimento no endereço inscrito. Todavia, foram intimados os transportadores descritos nas NFs de saída da empresa, enquadrando-se na situação descrita no item 10 do Termo de Verificação Fiscal de 17/12/2004 (fl. 24) de inexistência de fato de movimentação de mercadorias. Pelo exposto, não há o que ser retocado no trabalho fiscal.

17) Construneves Materiais para Construção Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001626/2004-13
Acórdão nº : 107-08878

Para a empresa em epígrafe observe-se inicialmente que nos anos-calendário de 2001 e 2002 ela não se encontrava em atividade, conforme declarações de inatividade apresentadas junto à Receita Federal. Em 23/05/2002 foram canceladas pelo fisco estadual as NFs 001 a 200 e 251 a 300. Em 30/04/2003 foi constatado pela fiscalização estadual o desaparecimento do contribuinte, o que gerou sua suspensão perante o cadastro correspondente e torna inidôneas todas as NFs emitidas a partir daquela data. Com isso, estão corretas as glosas da quase totalidade das notas emitidas pela empresa em questão. Com relação às demais notas (nº 354, 361, 364, 371, 373), além de pesar sobre elas uma suspeição de inidoneidade, cabe lembrar que a empresa é optante do SIMPLES desde 01/01/1997. Por conseguinte, não pode destacar o IPI em suas vendas (art. 107 do RIPI/98 e art. 119 do RIPI/2002), sendo o imposto, se devido, apurado pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Muito menos a Siderúrgica Álamo poderia creditar-se do IPI indevidamente destacado (art. 149 do RIPI/98 e art. 166 do RIPI/2002). Pelo exposto, não há o que ser retocado no trabalho fiscal.

18) Matosinhos e Neves Comercial Ltda.

A empresa em epígrafe também é optante do SIMPLES. Dessa forma, não pode destacar o IPI em suas vendas (art. 107 do RIPI/98 e art. 119 do RIPI/2002), sendo o imposto, se devido, apurado pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Muito menos a Siderúrgica Álamo poderia creditar-se do IPI indevidamente destacado (art. 149 do RIPI/98 e art. 166 do RIPI/2002). Pelo exposto, não há o que ser retocado no trabalho fiscal. Adite-se aqui que em 01/04/2003 a fiscalização estadual constatou o desaparecimento do contribuinte, motivo pelo qual teve sua situação cadastral suspensa naquele cadastro.

19) CGC Empreendimentos Ltda.

A fiscalização estadual determinou o bloqueio da empresa no seu cadastro em 06/12/2001 em decorrência do "DESAPARECIMENTO DO CONTRIBUINTE". Em 30/04/2004 foi expedido pela Fazenda Estadual um ato declaratório informando a impressão de documentos fiscais sem a devida autorização e apresentando o motivo "EMPRESA FICTÍCIA". Pelo exposto, devem ser mantidas as glosas efetuadas.

20) Comercial Deusandrade Ltda.

Segundo a fiscalização estadual, a empresa utilizou-se de documentos falsos para obtenção da inscrição, motivo pelo qual foi efetuado em 22/06/2004 seu bloqueio no cadastro correspondente. No curso da fiscalização, foram intimados os transportadores descritos nas NFs de saída da empresa, enquadrando-se na situação descrita no item 10 do Termo de Verificação Fiscal de 17/12/2004 (fl. 24) de inexistência de fato de movimentação de mercadorias. Pelo exposto, não há o que ser retocado no trabalho fiscal.

21) Tri Transportes Ltda.

A fiscalização estadual intimou os transportadores descritos nas NFs de saída da empresa, enquadrando-se na situação descrita no item 10 do Termo de Verificação Fiscal de 17/12/2004 (fl. 24) de inexistência de fato de movimentação de mercadorias. Pelo exposto, não há o que ser retocado no trabalho fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001626/2004-13
Acórdão nº : 107-08878

22) Ponte Gusa Comércio Ltda.

Conforme fl. 683, a fiscalização estadual entendeu como inidôneas as NFs de nº 000.001 a 000.200, em função de "divergências encontradas nos documentos fiscais e na via cega da Nota Fiscal autorizada". Como os documentos glosados são as NFs nº 006, 012, 024, 026, 037, 046, 059, 065, 067, 080, 084, 086, 096, 099, 107, 109 e 114, não há o que ser retocado no trabalho fiscal.

23) Metalúrgica JL Ltda.

As notas fiscais de nº 0051 a 0100, nº 0151 a 0350, nº 501 a 650 e nº 751 a 950 foram declaradas inidôneas. Por isso, de pronto não podem ser aceitas as NFs nº 151, 165, 171, 179, 183, 189, 203, 220, 225, 236, 246, 253, 261, 263, 281, 282, 288, 290, 296, 298, 306, 307, 309, 313, 314, 319, 321, 327, 329, 331, 335, 915, 916, 921, 926, 927, 932, 934, 942, 946, 947, 949 e 950 por estarem no universo de NFs acima mencionado. No tocante às demais NFs, de nº 981, 988, 1002, 1011, 1036, 1037 e 1041 (que são de maio e junho/2002), observe-se que a empresa em questão já havia apresentado, junto à SRF, declaração de inatividade dos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, deixando de apresentar as declarações seguintes (2002, 2003 e 2004). A fiscalização estadual, por sua vez, constatou em 10/09/2002 o "desaparecimento do contribuinte", motivo pelo qual foi determinado seu bloqueio junto à SEF/MG. Pelo exposto, não há como aceitar os créditos de IPI utilizados pela Siderúrgica Álamo em decorrência da suposta aquisição de insumos da Metalúrgica JL Ltda.

24) Comercial Manaus Ltda.

O ato declaratório emitido em 28/11/2001, por "desaparecimento", entendeu inidôneos os documentos emitidos a partir de 01/10/2001. Aprofundando os trabalhos, a fiscalização estadual intimou os transportadores indicados nas NFs de saída da empresa, enquadrando-se na situação descrita no item 10 do Termo de Verificação Fiscal de 17/12/2004 (fl. 24) de inexistência de fato de movimentação de mercadorias. Pelo exposto, não há o que ser retocado no trabalho fiscal."

Quanto ao "laudo técnico" e demais documentos, anexado por cópia, que, segundo a recorrente "*analisa o emprego de insumos, mês a mês dos anos de 2000 a 2003, evidenciando a efetiva entrada das matérias-primas consumidas, inclusive aquelas que a fiscalização declara que não*", não há como ser aceito. A uma porque foi produzido pela própria recorrente e dado o tempo transcorrido e as peculiaridades da atividade, impossível de ser confirmado pela fiscalização. A duas porque não há como se vincular a quantidade de insumos consumidos com aqueles que teriam sido adquiridos com as Notas Fiscais inidôneas.

Daí a importância capital, em casos da espécie, não só da lisura material e ideológica dos documentos de entrada, mas a prova inabalável do efetivo pagamento das aquisições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001626/2004-13
Acórdão nº : 107-08878

É cabível a exigência da multa qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no art. 44, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte, claramente, engendra meios fraudulentos para redução do lucro líquido, mediante registro de custos/despesas servindo-se de Notas Fiscais material ou ideologicamente falsas.

Devida também, porque prevista em lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional a multa regulamentar por irregularidades verificadas nos arquivos magnéticos apresentados ao fisco. As irregularidades foram devidamente científicas à autuada que não as corrigiu no segundo arquivo apresentado.

Entretanto a lei que comina penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente por ocasião da prática da infração que lhe deu causa deve ser aplicada retroativamente.

Assim, a multa regulamentar relativa ao ano-calendário de 2000 também deverá ser limitada a 1% da receita bruta do período.

Quanto à multa isolada aplicada concomitantemente com a multa de ofício, cumpre-me tecer algumas observações:

Conforme já explicitado, o lançamento objeto da lide instaurada, envolve, além do tributo/contribuição apurado pela fiscalização, a pretensão desta em impor, cumulativamente, a multa de ofício aplicada em seu percentual qualificado (150%) e a multa isolada por redução das estimativas mensais.

Tenho votado nesta Câmara pela legalidade da aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, nas situações em que a falta ou insuficiência das estimativas decorre do não cumprimento da regra de antecipações a que se sujeitam os contribuintes que, espontaneamente aderiram ao lucro real anual.

O caso em exame não trata de descumprimento puro e simples da regra de antecipações, mas de antecipações que se tornaram insuficientes em face das infrações apuradas em procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001626/2004-13
Acórdão nº : 107-08878

Mas o Direito, como ciência dialética que é, não admite entendimentos imutáveis, estando o julgador, administrativo ou judicial, adstrito ao seu livre convencimento, desde que motivado, obviamente.

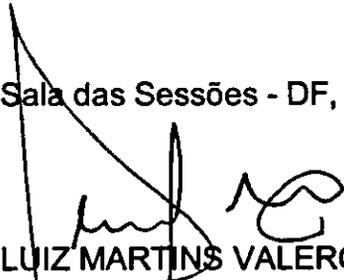
Analisando a questão sob a ótica da adequação da penalidade à conduta, tenho por justo rever meu posicionamento em casos da espécie, para considerar que a redução das estimativas mensais, nos casos em que haja efetivamente a redução do lucro líquido através de apresentação de documentação falsa, por esta deve ser absorvida, sendo suficiente a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%.

Ante os debates desenvolvidos neste Colegiado, fiquei convencido, que no presente caso, dadas as suas peculiaridades, a manutenção das exigências das multas de ofício e isolada, cumulativamente, afrontaria o princípio do *non bis in idem*, notadamente aplicável em Direito Público, grandeza na qual está inserto o Direito Tributário.

Nessa ordem de juízo voto por se afastar as preliminares de nulidade e dar provimento parcial ao recurso para cancelar as exigências de multas de ofício aplicadas isoladamente sob a acusação de insuficiência nos recolhimentos mensais estimados do IRPJ e da CSLL e para que a multa regulamentar aplicada pelas irregularidades na apresentação dos arquivos magnéticos seja limitada a 1% (um por cento) da receita bruta, também no ano-calendário de 2000.

Quanto ao recurso de ofício no tocante à redução da multa regulamentar, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.


LUIZ MARTINS VALERO